



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098609-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são agravados GABRIEL BATISTA MENDES BRAGA e CAIO OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098609-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AGRAVADOS: GABRIEL BATISTA MENDES BRAGA E OUTRO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57327

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JUNTO AO CNIB – MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - QUESTÃO AFETADA – TEMA REPETITIVO 1137 – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO – DECISÃO ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE SUPENSÃO DE NOVA APRECIÇÃO ATÉ A SOLUÇÃO DO TEMA REPETITIVO – AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 486 dos autos de origem que em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens junto à CNIB.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma que bloqueio dos bens do executado é medida plenamente cabível em ação de execução que visa a implementar todos os meios de garantir a satisfação da pretensão autoral. Afirma que todas as medidas de praxe já foram realizadas nos autos principais, restando cabível, necessário e legal o deferimento do pedido para implementar o CNIB em face dos Agravados.

É o relatório

O exequente requereu a inclusão de indisponibilidade de bens dos executados pelo sistema CNIB, a fim de forçar o pagamento do débito, medida indeferida na decisão agravada.

Ocorre que a questão foi afetada, em 07/04/2022, no Tema Repetitivo 1137, *in verbis*:

“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”. Inclusive com ordem de suspensão pelo STJ, como se vê em consulta ao site: “Há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Neste contexto, considerando que o STJ determinou a suspensão do exame de pedidos envolvendo medidas coercitivas atípicas, incluindo a indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB, o magistrado de primeiro grau deve aguardar a deliberação da referida Corte para, somente após, proceder à análise do pedido.

Ante o exposto, anulo a decisão agravada, determinando-se a suspensão de nova apreciação da questão até a solução do tema repetitivo pelo STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso com determinação.

**LUIZ EURICO
RELATOR**